

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUIZ FUX, DESTE C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECLAMAÇÃO Nº 29.066

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO Nº 891

Nós, a maioria aqui, ao recusarmos conhecimento à reclamação, defendemos que ele não é passível, porque a questão esteve judicializada. Ela esteve. O Supremo Tribunal Federal resolveu a questão por maioria, numa decisão acessória indicou ao Presidente da República qual era a linha que ele deveria ou poderia tomar. Ele tomou a sua posição, questão encerrada. Não há nada para um Estado estrangeiro se imiscuir. É isso, só isso. Chega! É momento de encerrar essa questão. Chega!

Ministro Joaquim Barbosa, debates no julgamento da Reclamação nº 11.243

CESARE BATTISTI, já qualificado nos autos desta RECLAMAÇÃO e nos autos da PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO, por seus procuradores que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante V. Exa., interpor recurso de **AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do art. 317 e seguintes do Regimento Interno do C. Supremo Tribunal Federal, conforme os fundamentos de fato e razões de direito que a seguir passa a expor.

Requer-se que recebido o recurso seja **realizado juízo de retratação**, reformando a r. decisão recorrida, a fim de revogar a prisão preventiva do Agravante e restabelecer o efeito da medida cautelar deferida no âmbito da Reclamação, com escopo de impedir a entrega do Agravante para país estrangeiro.

De forma subsidiária, requer-se que seja recebido o recurso com **efeito suspensivo**, suspendendo a r. decisão que determinou a prisão preventiva, bem como determinando que se aguarde o julgamento do mérito do **Agravo Regimental** para qualquer ato tendente à entrega do Agravante a país estrangeiro.

No caso de ausência de retratação, com ou sem atribuição do efeito suspensivo, requer-se que o recurso seja imediatamente submetido ao colegiado para julgamento ainda em 2018, a fim de se garantir segurança jurídica e a estabilidade ao Agravante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP 173.163

Otávio Ribeiro Lima Mazieiro
OAB/SP 375.519

RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL

IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO AGRAVANTE

Extradição que constitui ato complexo, com participação do Judiciário e Poder Executivo. Ato com efeitos de *ato de soberania* e *ato administrativo benéfico à particular*. Afetação de direito de liberdade do Agravante impassível de alteração *ad eternum*

FILHO BRASILEIRO DEPENDENTE ECONOMICAMENTE

Inexistência de *preclusão* sobre a matéria. Constituição de família e nascimento do filho após julgamento da extradição e estabilização da situação jurídica do Agravante

INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE APTO À ALTERAÇÃO JURÍDICA DO AGRAVANTE

Agravante que **não responde processo criminal por lavagem de dinheiro**. Inexistência de condenação criminal, sequer em primeira instância.

NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA PARA PRISÃO PREVENTIVA

Prisão preventiva fundamentada em interesse do Estado de Itália na localização e captura do Agravante. Interesse italiano que remonta à época da extradição. Ausência de fato novo apto a justificar a prisão preventiva.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Agravante impetrou medida de Habeas Corpus perante o C. Supremo Tribunal Federal, convertida em Reclamação pelo Exmo. Min. Relator, sustentando, em síntese que:

- (i) o ato presidencial que negou o pedido de extradição do Agravante foi exarado em 31 de dezembro de 2010; logo, há mais de 5 (cinco) anos, incidindo na espécie o art. 54 da Lei nº 9.784/99, haja vista que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários foi atingido pela decadência.
- (ii) eventual anulação tardia do ato presidencial em apreço, após a consolidação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput* da Constituição Federal), do qual decorrem os princípios da boa-fé e da proteção da confiança, entendimento pacificado por este C. STF;
- (iii) impende considerar que **o Agravante possui filho brasileiro, menor impúbere que dele depende economicamente**, fato este alcançado pela Súmula nº 01 do STF e, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, deve-se atentar para a preservação da tutela do interesse – não apenas econômico, mas também afetivo – da criança, em consonância com o que dispõem o ECA e a Constituição Federal;
- (iv) conforme já havia sido analisado no acórdão da Ext. 1.085, a pretensão executória do Estado Italiano prescreveu em 2011 e 2013 segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a demandar o seu reconhecimento e a consequente concessão da ordem, ainda que de ofício, para obstar qualquer tentativa de extradição do Agravante;

(v) em outros precedentes deste C. Tribunal (Ext. 1.324, Ext. 1.236 e Ext. 1.140), foi reconhecida a prescrição da pretensão executória e indeferido o pleito do Governo da Itália de extradição de nacionais italianos, entendimentos que devem ser estendidos ao ora Agravante, visto que análogos ao caso em tela;

(vi) de acordo com o precedente deste C. Tribunal (HC nº 54.718), se foi tornada sem efeito a extradição – medida mais grave –, não se pode admitir a deportação ou expulsão – medidas mais leves. ***Essa é exatamente a hipótese dos autos;***

(vii) é notória a tentativa de utilização de outros institutos previstos na legislação para promover a expulsão do Agravante do país, como a deportação determinada em sede de ação civil pública, em evidente criação de hipótese de extradição inadmitida pela lei brasileira.

O Exmo. Min. Relator, ao converter a medida de Habeas Corpus em Reclamação, deferiu medida liminar *para, preventivamente, obstar eventual extradição do paciente, até que esta Corte profira julgamento definitivo neste writ*, considerando a necessidade de *se verificar a possibilidade, ou não, de o atual Presidente da República, suplantar decisão presidencial anterior, no afã de atender ao pedido do Estado requerente.*

No dia 13.12.2018 veiculou-se na mídia que o Exmo. Min. Relator havia revogado a liminar anteriormente concedida, negando seguimento à Reclamação, com decretação de prisão preventiva do Agravante para fins de extradição. Excertos da r. decisão foram veiculados em canais de comunicação.

No dia 14.12.2018, **ainda inalterada a movimentação processual da Reclamação nº 29066 e do PPE nº 891**, veiculou-se a cópia integral da r. decisão no portal de notícias do C. Supremo Tribunal Federal, **sem que a r. decisão fosse inserida no âmbito do processo respectivo a fim de conferir ciência ao Agravante.**

Nada obstante, cientificado por *via transversa* do teor da r. decisão, de rigor a interposição do Agravo Regimental, conforme fundamentado abaixo, a fim de reformar a r. decisão recorrida.

2. EQUÍVOCOS DA R. DECISÃO RECORRIDA

Entende-se que, salvo melhor juízo, alguns equívocos inquinam a r. decisão recorrida, motivo pelo qual pleiteia-se a sua reforma, inclusive com exercício do juízo de retratação, a partir dos argumentos agora deduzidos.

A r. decisão consignou pela *insindicabilidade judicial* do ato do chefe do executivo para decidir sobre a entrega do extraditando ao país estrangeiro, por consistir *ato de soberania*, considerando inexistente *direito adquirido* pelo Agravante de permanecer no país. Ainda, considerou preclusa a alegação do *filho brasileiro* e a ocorrência de *prescrição*,

2.1. Ato Presidencial complexo com efeitos benéficos ao Agravante

O ato presidencial de negativa da extradição constitui ato administrativo complexo, inserido no âmbito do *ato de soberania*, porém com *efeitos diretos e imediatos ao particular*, ora Agravante, sobretudo por dizer respeito à sua liberdade – para o resto de toda a sua vida, haja vista a prisão perpétua que será submetido no estado estrangeiro.

Assim é que o ato de negativa de extradição irradia efeitos diversos, seja no âmbito do ato de soberania, no que diz respeito à relação do país com Estados estrangeiros, seja no âmbito de ato administrativo que confere efeito benéfico a um particular, pois que diretamente confere ao Agravante a possibilidade de se estabelecer no país em vez de ser submetido à prisão perpétua.

Ora, há efeitos distintos que devem ser considerados para se analisar a possibilidade de sua revogação por outro Presidente.

Embora possa se alegar a revisibilidade a qualquer tempo no que se refere aos atos de império, de rigor observar que o ato de império, aqui discutido, irradia efeitos na liberdade do Agravante, incidindo em sua esfera máxima em direitos benéficos que lhe foram conferidos há mais de cinco anos.

Independente de alterações políticas no âmbito do Poder Executivo Federal, naturais da vida democrática do País, **o C. Supremo Tribunal Federal deve manter-se hígido nas garantias básicas e fundamentais da pessoa humana**, conferindo proteção e dignidade, sobretudo no que se refere à segurança jurídica das relações entre o particular e o Estado.

O Estado de Direito estriba-se na garantia máxima de se proteger o ser humano face às ingerências e às violências do Estado.

O Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional, é o guardião desta salvaguarda conferida aos particulares, não podendo exonerar-se desta atribuição magna diante de meras e naturais alterações políticas, ferindo preceitos básicos da dignidade do ser humano.

O Agravante, a quatro dias de completar sessenta e quatro anos de idade, quase dez anos após a estabilização e pacificação de sua relação jurídica com o País, com **posterior** constituição de núcleo familiar, inclusive com filho menor que lhe depende economicamente, não deve ser submetido à alteração de sua situação jurídica, sob pena de violar-se a segurança jurídica e a dignidade do ser humano.

O Agravante, após finalização do ato complexo referente à extradição, com ato do Chefe do Poder Executivo para sua manutenção no país, outorgando-lhe visto de permanência por tempo indeterminado, com aval do C. Supremo Tribunal Federal, não deve, salvo melhor juízo, estar passível *ad eternum* de modificação da sua situação jurídica.

Exa., confere-se segurança jurídica em relação ao recebimento de benefícios previdenciários, como não conferir idêntica segurança jurídica, sob o prisma máximo da garantia de direitos humanos, para atos administrativos que se referem à liberdade do Agravante? Frisa-se, para toda a sua vida!

Nada obstante seja pacífico o entendimento quanto à insindicabilidade do mérito do ato presidencial, fato é que não se deve permitir a revisão da decisão que negou a entrega do nacional italiano.

Certo é que a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784/99 – prevê o direito da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade e de revogá-los por motivos de oportunidade e conveniência.

Todavia, o dispositivo legal que segue excepciona essa regra, dispondo expressamente que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que

decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé? (art. 54).

In casu, saliente-se que o ato presidencial que negou o pedido de extradição formulado pela República Italiana foi exarado em 31 de dezembro de 2010; logo, há mais de 5 (cinco) anos.

Nesse conspecto, não há mais espaço para que governo brasileiro reveja a decisão presidencial que negou a entrega do Agravante à Itália.

Isto porque, eventual anulação tardia do ato presidencial em apreço, após a consolidação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput da Constituição Federal), do qual decorrem os princípios da boa-fé e da proteção da confiança.

Nesse sentido, é firme o posicionamento deste C. Tribunal para hipótese semelhante à dos autos, a se destacar o voto proferido pelo Exmo. Sr. Min. Celso de Mello no Mandado de Segurança nº 26.117:

A essencialidade do postulado da segurança jurídica **e a necessidade** de se respeitarem situações consolidadas no tempo, **amparadas pela boa-fé** do cidadão (**seja** ele servidor público **ou não**), **representam** fatores a que o Judiciário **não pode** ficar alheio, **como resulta** da jurisprudência **que se formou** no Supremo Tribunal Federal:

“Ato administrativo. Seu tardio desfazimento, já criada situação de fato **e** de direito, **que o tempo consolidou. Circunstância excepcional** a aconselhar a inalterabilidade da situação decorrente do deferimento da liminar, daí a participação no concurso público, com aprovação, posse e exercício (**RTJ 83/921**, rel. min. BILAC PINTO – **grifei**)....

Na realidade, **os postulados** da segurança jurídica, da boa-fé objetiva **e** da proteção da confiança, **enquanto** expressões do Estado Democrático de Direito, **mostram-se impregnados** de

elevado conteúdo ético, social e jurídico, **projetando-se** sobre as relações jurídicas, **mesmo** as de direito público (**RTJ 191/922**, rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), **em ordem a viabilizar** a incidência desses **mesmos** princípios sobre comportamentos **de qualquer** dos Poderes **ou** órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, **inclusive**), **para que se preservem**, desse modo, situações administrativas **já consolidadas** no passado.

(MS 26117, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00590 RIP v. 11, n. 58, 2009, p. 253-267, grifos originais).

Assim sendo, o Agravante não pode restar, *ad eternum*, submetido ao sabor das alterações do cenário político brasileiro e à consequente possibilidade de ser entregue a seu país de origem, e por isso se deve assegurar os efeitos da situação consolidada no tempo que lhes forem favoráveis.

Não se olvide que a decisão que conferiu ao Presidente da República a discricionariedade para decidir pela entrega do Agravante à Itália, exarada na Extradução nº 1.085, também já transitou em julgado há mais de 5 anos (acórdão publicado em 16/04/2010 e trânsito em julgado e 23/04/2010).

Deste modo, tendo em vista que eventual reanálise do ato presidencial que culminou na permanência do nacional italiano no país é inadmissível a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de rigor a reforma da r. decisão.

Aplicável ao caso os institutos do **direito adquirido, da segurança jurídica e do princípio da confiança**, considerando sobretudo a excepcionalidade existente no texto da Súmula nº 473 do C. STF.

Sobre o **direito adquirido**, Excelentíssimo Ministro e Doutrinador, Gilmar Mendes, ao tecer comentários à Constituição Federal, em especial ao artigo 5º, XXXVI, aduz:

“VII. O estudo da doutrina do direito adquirido é também o estudo de suas limitações para atender às diversas demandas concernentes à proteção das situações jurídicas constituídas ou em via de consolidação.(...)”

Situações ou posições consolidadas podem assentar-se até mesmo em um quadro inicial de ilicitude.

Nesse contexto, assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração após decorrido determinado prazo.

Em geral, associam-se aqui elementos de variada ordem ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria noção de justiça material.

Numa linha de concretização parcial dessa ideia, a Lei 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados os atos administrativos, para que a Administração possa anulá-los. (...).

Decisões reiteradas do Supremo Tribunal têm rejeitado a possibilidade de revogação ou anulação de atos administrativos sem a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa, ou em razão do decurso de tempo razoável, e têm proclamado a subsistência de atos concretos a despeito da declaração de inconstitucionalidade de lei que lhes dava base legal.”¹ (Grifos nossos).

¹ MENDES, Gilmar F. Comentário ao art. 5º, XVVVI. In. CANOTILHO, J.J. Gomes; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo. Saraiva/Almedina, 2013. Pág. 372.

Outrossim, acerca do **princípio da confiança e da segurança das relações administrativas**, Juarez Freitas manifesta-se:

“O princípio da confiança legítima ou da boa-fé recíproca nas relações da administração apresenta tal relevo que merece tratamento à parte, não obstante ser o fruto da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas. Apesar de rarefeitas disposições legais no Direito Brasileiro, inequívoco que o princípio da confiança legítima estatui o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade da relação administrativa timbrada pela fides mútua, sem injustificáveis rupturas e sem que se presume a má-fé. (...)

O princípio é identicamente decisivo para solver o problema da invalidação dos atos administrativos, bem como, em correlação temática, para fixar limites à cogência anulatória dos atos maculados por vícios originários. Força pesar os bens e os males, em confronto com o princípio, antes de efetuar a anulação em casos de longo lapso temporal.”² (Grifos nossos).

Em brilhante obra sobre atos administrativos, *Efeitos dos Vícios do Ato Administrativo*, Ricardo Marcondes Martins, pondera:

“Pelo princípio da presunção de conformidade dos atos normativos ao Direito, toda norma jurídica introduzida no sistema é presumida conforme ao Direito: as leis são presumidas constitucionais, os atos administrativos e as sentenças são presumidos constitucionais e legais. Com efeito: o ato administrativo inválido é presumido válido até eventual impugnação. Por isso, a simples edição de um ato administrativo – ressalvadas as hipóteses em que haja má-fé do administrado – gera, por força desse princípio, uma expectativa de legitimidade. O próprio sistema jurídico exige que o administrado acate o ato, ou seja, presume-o válido e tenha, assim, uma expect-

² FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e Os Princípios Fundamentais*. São Paulo: Editora Malheiros, 5ª Edição, 2013. Pág. 80/83

tativa, uma confiança na validade do ato. Vale dizer: ressalvadas apenas as hipóteses em que o administrado atue com má-fé, como o ato administrativo goza de presunção de conformidade ao Direito, basta sua edição para que haja confiança em sua validade e, conseqüentemente, haja incidência do princípio da confiança legítima.” (...).

“Se o administrado atua com boa-fé, se desconhece a invalidade do ato, se acredita que tanto sua atuação como a da Administração sejam legítimas, conformes ao Direito, o princípio protege sua conduta legal, gerando razões prima facie em favor da manutenção do ato administrativo que lhe seja favorável (...).” (...)

A Administração, contatada a invalidade do ato administrativo, deve corrigi-lo de ofício. Impõe-se apurar a existência de eventual limite temporal para que a Administração empreenda essa correção. (...)

Após o decurso do prazo de cinco anos, entende-se que à Administração é vedado corrigir o vício, ou seja, editar não só o ato invalidante, mas o ato redutor, convertedor ou convalidante. E mais: ela não pode sequer examinar a invalidade; é vedada a instauração de processo administrativo corretor. (...)

O próprio dispositivo restringe sua abrangência: ele não se aplica a todos os atos administrativos inválidos, mas apenas aos que gerem efeitos favoráveis aos administrados e não sejam praticados com comprovada má-fé.³(Grifos nossos).

Veja-se a abrangência que a doutrina dá à disposição do art. 54 da Lei nº 9.784/99, apontando que **sequer expediente administrativo poderia ser instaurado para rever um ato administrativo praticado há mais de cinco anos.**

³ MARTINS, Ricardo Marcondes. *Efeitos dos Vícios do Ato Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pág. 314, 321, 457, 459.

Desta forma, de rigor a reforma da r. decisão, diante da prevalência da segurança jurídica e da dignidade do ser humano, pois que impassível de revisão o ato impugnado, após os cinco anos estabelecidos na legislação.

2.2. Filho brasileiro que lhe depende economicamente

No que se refere à impossibilidade de entrega do Agravante a país estrangeiro, em razão de possuir filho brasileiro que lhe depende economicamente, argumentou-se que a questão está preclusa, pois que já houve decisão do C. Supremo Tribunal Federal sobre a extradição.

Exa., a *preclusão* diz respeito à impossibilidade de se deduzir determinado argumento, por já ter sido exercido. Pressupõe-se, portanto, a existência de um direito pretérito já deduzido perante o Poder Judiciário.

No presente caso, o Agravante constituiu família e teve filho **após a estabilização de sua situação jurídica no país**, de forma que não houve análise pelo C. Supremo Tribunal Federal acerca desta circunstância.

Ora, se o Agravante sequer possuía filho brasileiro dependente economicamente à época do julgamento da extradição, como alegar que a questão está preclusa, sem possibilidade de análise pelo Poder Judiciário?

A Súmula nº 01 do C. STF assim dispõe:

Súmula nº 01

É vedada a expulsão de estrangeiro casado com Brasileira, ou que tenha filho Brasileiro, dependente da economia paterna.

Consigna-se o relevante fato notório que a própria mãe do filho do Agravante escreveu cartas clamando pela subsistência da criança, que depende economicamente do Agravante. Trata-se, uma vez mais, de se garantir o mínimo da dignidade do ser humano e, por este ângulo, assegurar a dignidade e subsistência do filho do Agravante.

Ademais, **recentemente o C. STF** formou maioria para impedir a expulsão de estrangeiro com filho brasileiro, sendo esta questão deveras relevante e merecedora de detida análise, seja em decisão de reconsideração, seja pelo colegiado competente. Portanto, de rigor considerar e analisar este fator para reforma da r. decisão agravada.

2.3. Inexistência de fato superveniente apto à alteração da situação jurídica do Agravante

Em que pese a alegação de possível fato superveniente que altere a situação jurídica do Agravante, temos que **o Agravante não é processado pelo crime de lavagem de dinheiro**, sendo processado criminalmente tão somente por tentativa de evasão de divisas, sem qualquer condenação nem mesmo em primeira instância, devendo ser considerado o princípio da presunção de inocência para tanto.

2.4. Prescrição

Em relação à prescrição, temos que constitui matéria de ordem pública, devendo ser analisada a qualquer momento, não existindo preclusão da matéria, motivo pelo qual merece reforma a r. decisão com análise da tese referente à incidência da prescrição.

2.5. Ansência de fundamento ou fato novo para prisão preventiva

A decretação da prisão preventiva fundamentou-se no interesse do Estado da Itália na localização e captura do extraditando, diante da manutenção de seu nome na difusão vermelha da Interpol.

Ora, Exa., o interesse do Estado da Itália na extradição remonta ao próprio pedido de extradição formulado há mais de dez anos, de forma que não constitui **fator novo e/ou relevante** para prisão do Agravante.

Por esta razão, entende-se que o fundamento utilizado para decretação da prisão preventiva não é apto para tanto, pois que se refere a um fato de veras distante, que não gera, por si só, **cautela** para decretação da prisão.

3. CONCLUSÕES E NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em conclusão, temos que deve ser exercido juízo de retratação ou, ao menos, **concedido efeito suspensivo ao Agravo Regimental, a fim que se impeça a entrega do Agravante para país estrangeiro até julgamento do mérito.**

Como qualquer medida de natureza cautelar, a concessão do efeito suspensivo exige a conjugação do binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ambos presentes no caso em análise.

O *fumus boni iuris* decorre da constatação do direito à liberdade do Agravante, amplamente discutido em processo de extradição e conferido pelo Presidente da República, que lhe concedeu o direito de permanecer em território brasileiro.

Repise-se: admitir qualquer coisa em sentido contrário é ferir frontalmente os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, garantidos constitucionalmente.

O *periculum in mora* é igualmente gritante: a demora no provimento da tutela pleiteada acarretará, inquestionavelmente, perigo de lesão à liberdade de locomoção do Agravante.

Destaca-se que o **RISCO AVENTADO É EVIDENTEMENTE IRREVERSÍVEL**, haja vista que o **possível** ato administrativo de entrega do Agravante a país estrangeiro não é passível de posterior revisão, devendo a cautela ser adotada, invariavelmente, neste momento.

O **perigo da demora é inegável**, em razão da **IMINÊNCIA DE QUE O AGRAVANTE SEJA RETIRADO DO PAÍS A QUALQUER MOMENTO** e entregue à autoridade italiana, sendo digno de causar dano irreparável ao Agravante: acaso colocadas em prática medidas para sua deportação ou expulsão, com sucesso, o Agravante será enviado ao exterior e, certamente, não terá assegurado seu retorno ao país e poderá ter sua situação agravada na Itália, por razões pessoais.

Rememore-se que a negativa da entrega do Agravante a seu país de origem teve por fundamento razões ponderáveis que poderão implicar no agravamento da situação pessoal do Agravante.

Não se pretende, aqui, rediscutir as razões que deram ensejo ao indeferimento da extradição do Agravante, mesmo porque tais razões são insindicáveis pelo Poder Judiciário.

Mas, como aduziu o I. Ministro Ricardo Lewandowski em voto proferido na reclamação proposta pelo Governo da Itália (fls. 107), *“não se pode, razoavelmente, excluir a hipótese de que Cesare Battisti, uma vez extraditado, corra o risco, por exemplo, entre outros gravames, de ser mantido em regime prisional mais rigoroso do que aquele assinalado aos demais presos, seja em face dos crimes pelos quais foi condenado, seja em razão da periculosidade que lhe é imputada, seja ainda em virtude de convicções políticas que abraçou no passado, sem que com isso venha a caracterizar-se uma ofensa direta aos seus direitos fundamentais”*.

Deste modo, o perigo da demora é claro: negada a tutela ora requerida, o Agravante poderá ser extraditado, deportado ou expulso do país a qualquer momento.

Não se perca de vista que uma das tentativas de deportação do Agravante apenas não se concretizou *“por uma questão de tempo”*, nos termos da entrevista concedida pelo Procurador da República em Brasília, Dr. Vladimir Aras, ao jornal italiano L’Indro, em referência à ação civil pública.

Ato semelhante **pode ocorrer a qualquer momento**, violando até o direito de defesa do Agravante.

Pelo exposto, de rigor a concessão de efeito suspensivo, com escopo de impedir a entrega do Agravante para país estrangeiro até julgamento do mérito do Agravo.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que recebido o recurso seja **realizado juízo de retratação**, reformando a r. decisão recorrida, a fim de revogar a prisão preventiva do Agravante e restabelecer o efeito da medida cautelar deferida no âmbito da Reclamação, com escopo de impedir a entrega do Agravante para país estrangeiro.

De forma subsidiária, requer-se que seja recebido o recurso com **efeito suspensivo**, suspendendo a r. decisão que determinou a prisão preventiva, bem como determinando que se aguarde o julgamento do mérito do Agravamento Regimental para qualquer ato tendente à entrega do Agravante a país estrangeiro.

No caso de ausência de retratação, com ou sem atribuição do efeito suspensivo, **requer-se que o recurso seja imediatamente submetido ao colegiado para julgamento ainda em 2018**, a fim de se garantir segurança jurídica e a estabilidade ao Agravante.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP nº 173.163

Otávio Ribeiro Lima Mazieiro
OAB/SP nº 375.519